

Documento 1

Tipo documento:

DESPACHO/DECISÃO

Evento:

CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR

Data:

19/08/2026 14:43:48

Usuário:

J13533 - RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO

Processo:

4126682-15.2026.8.26.0100

Sequência Evento:

47



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 1ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 4126682-15.2026.8.26.0100/SP

AUTOR: DECORIDEA COMERCIO DECORACAO EM VIDROS LTDA

AUTOR: FAV 105 FRAGRANCES LTDA

AUTOR: OH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA.

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de **pedido de processamento de recuperação judicial** formulado por **FAV 105 FRAGRANCES LTDA., DECORIDEA COMÉRCIO DECORAÇÃO EM VIDROS LTDA. e OH COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA.**, em conjunto denominadas "**Grupo Favdecor**", nos termos da Lei nº 11.101/2005, com pedido de *tutela de urgência* para a antecipação dos efeitos da recuperação judicial, caso determinada a realização de perícia prévia para comprovação da atividade econômica antes do deferimento do pedido principal.

1. Evento 14 (última decisão): determinada a realização de constatação prévia destinada a verificar as reais condições de funcionamento das três sociedades, bem como a regularidade e completude da documentação que instruiu a inicial, visando ao processamento do pedido de recuperação judicial, observados os ditames legais. A constatação prévia deverá, ainda, analisar o preenchimento dos requisitos autorizadores da consolidação processual e da consolidação substancial das empresas do alegado Grupo, à luz dos arts. 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/05, bem como a possibilidade de deferimento do processamento da recuperação judicial em face da empresa OH Comércio, haja vista o disposto no art. 48, *caput*, da LREF. Para os trabalhos preliminares, foi nomeada a **GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 36.162.777/0001-08, representada pela advogada, Dra. Flávia Botta, com endereço à Avenida São Gabriel, 477, cj.41, Jd. Paulista, São Paulo SP, CEP: 01435-001.

2. Eventos 40, 41 e 42 (Requerentes): Ciência da juntada dos documentos complementares.

3. Evento 43 (Perita): a Perita apresenta Laudo de Constatação Prévia. Em resumo, constatou que **(a)** as Requerentes FAV 105 e Decoridea exercem regularmente suas atividades empresariais no endereço situado na Avenida Luiz Merenda, nº 535 e 555, Campanário, Diadema/SP, onde foram constatadas suas atividades, sem irregularidades aparentes, na forma de seus respectivos objetos sociais, contando com estrutura física organizada, funcionários, maquinários, mercadorias, etc.; e **(b)** a FAV 105 e a Decoridea apresentaram, de forma regular e completa, a documentação exigida pelos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, para deferimento do requerimento de processamento da recuperação judicial. Por outro lado, constatou que a sociedade OH Comércio não exerce atividade empresarial há mais de dois anos, não preenchendo, assim, o requisito previsto no *caput* do art. 48 da LREF.

No tocante ao pedido de consolidação processual entre as sociedades Fav 105 e Decoridea, constatou o preenchimento do requisito previsto no art. 69-G da Lei 11.101/2005, notadamente a existência de grupo econômico de fato sob controle societário comum por membros da mesma família (*irmãos Prado Volpe*), de forma a autorizar a coordenação de atos processuais, garantida, contudo, a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos, haja vista que não identificada

confusão patrimonial entre as empresas, que preservam a autonomia patrimonial, contábil, financeira e operacional de cada sociedade, ainda que integrantes de grupo econômico de fato.

Quanto ao pedido de consolidação substancial entre as sociedades Decoridea e OH Comércio, consignou prejudicado o pedido, sob o argumento de que a OH Comércio, ainda que pertencente ao grupo, não preenche os requisitos/pressupostos para o deferimento do processamento da recuperação judicial, notadamente exercício regular da atividade há mais de dois anos.

4. Evento 44 (Sabesp): Ao cartório para as anotações necessárias ou nota cartórraria, se em termos.

5. Evento 45 (Requerentes): Os argumentos expendidos não são suficientes para afastar as conclusões constantes do laudo de constatação. Assim, mantida a conclusão técnica apresentada, no tocante ao não preenchimento dos requisitos para deferimento da recuperação judicial em relação à empresa OH Comercio.

É o relatório. Decido.

Nos termos do Laudo de Constatação, e presentes os requisitos formais previstos nos artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas **FAV 105 FRAGRANCES LTDA.** e **DECORIDEA COMÉRCIO DECORAÇÃO EM VIDROS LTDA.**, em consolidação processual.

INDEFIRO, por outro lado, o deferimento do processamento da recuperação judicial em relação à empresa **OH COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA**, haja vista que esta não atende os pressupostos do art. 48, *caput*, da Lei 11.101/2005.

Conforme confessado pelas próprias Requerentes, corroborado pelos demonstrativos contábeis colacionado aos autos e evidenciado no Laudo de Constatação, a empresa OH Comércio está sem atividade há mais de 03 anos – pelo menos, não possuindo funcionários, nem ativos operacionais, receitas, custos ou resultados decorrentes do exercício de atividade empresarial. Neste aspecto, conforme entendimento já consolidado pela jurisprudência, ainda que integrante de grupo econômico, não se pode deferir o processamento de recuperação judicial de empresas que não preenchem os requisitos legais, qual seja, o exercício de atividade regular pelo prazo de 2 (dois) anos (art. 48, *caput* da Lei 11.101/2005).

Com efeito, encampando o fundamento da *l. Perita*, a recuperação judicial não se presta à preservação de sociedades destituídas de atividade empresarial, sob pena de desvirtuamento da finalidade do instituto, cuja função é viabilizar a superação da crise econômico financeira de empresas viáveis, em efetivo funcionamento, preservando a fonte produtora, os empregos e os interesses dos credores, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, não verificada no caso da OH COMÉRCIO.

Diante do deferimento do processamento da presente recuperação judicial em relação às sociedades **FAV 105 FRAGRANCES LTDA.** e **DECORIDEA COMÉRCIO DECORAÇÃO EM VIDROS LTDA**, em consolidação processual, **DETERMINO**:

1. A MANUTENÇÃO, como Administradora Judicial, da **GATEKEEPER ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 36.162.777/0001-08, representada pela advogada, Dra. Flávia Botta, com endereço à Avenida São Gabriel, 477, cj.41, Jd. Paulista, São Paulo SP, CEP: 01435-001, com endereço eletrônico contato@gatekeeperaj.com.br, que deverá prestar compromisso no prazo

de 48 (quarenta e oito) horas de sua intimação informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso, ficando desde já autorizada a intimação via e-mail institucional;

1.1 No prazo 15 dias, deverá a Administradora Judicial apresentar sua proposta de honorários, os quais deverão englobar eventuais profissionais que a auxiliarão no cumprimento de seus deveres. A proposta deverá contemplar, ainda, os honorários para o trabalho preliminar de constatação prévia realizado (art. 51-A, §1º, da LREF).

1.2 Quanto aos relatórios mensais, previstos na alínea “c” do inciso II do art. 22 da Lei 11.101/05, deverá a Administradora Judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, por meio do peticionamento intermediário, no prazo de 30 (trinta) dias, evitando sua juntada nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado, até o dia 05 (cinco) de cada mês.

1.3 Nas correspondências a serem enviadas aos credores, deverá a Administradora Judicial solicitar a indicação dos respectivos dados bancários, para fins de recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

2. APRESENTE, as Recuperandas, contas demonstrativas mensais, até o dia 20 do mês seguinte, diretamente à Administradora Judicial, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores

2.1 Sem prejuízo, às Recuperandas caberá entregar mensalmente à Administradora Judicial os documentos por ela solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da Lei 11.101/05.

3. Pelo prazo de 180 dias do deferimento do processamento da recuperação judicial fica(m) **(i)** suspenso o curso da prescrição das obrigações da devedora sujeitas ao regime da LREF; **(ii)** suspensas as execuções ajuizadas contra a devedora, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, e **(iii)** proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações se sujeitem à recuperação judicial.

3.1 As ações que demandem quantia ilíquida terão prosseguimento no juízo no qual estiver se processando, sendo, no entanto, da competência deste Juízo determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão. ***Caberá à Recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes.***

4. COMUNIQUE, as Recuperandas, a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios em que tiverem estabelecimento, e à Secretaria da Receita Federal às Juntas Comerciais (art. 52, V, Lei 11.101/2005), apresentando, para esse fim, para que procedam à anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes. ***Cópia desta decisão, serve de ofício, assinada digitalmente, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias.***

5. EXPEÇA-SE o edital, na forma do §1º do artigo 52 da Lei 11.101/05, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial por meio do endereço eletrônico específico a ser indicado no respectivo edital.

5.1 Fica autorizada a publicação em formato reduzido, conforme recomendação contida no Comunicado CG 876/2020, sendo que a listagem completa deverá ser disponibilizada no site da Administradora Judicial.

5.2 Eventuais habilitações ou divergências administrativas deverão ser encaminhadas diretamente à Administradora Judicial **SOMENTE** através do referido e-mail, criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado.

5.3 Habilitações ou divergências de crédito relativas à fase administrativa de apuração dos créditos protocolizadas diretamente nos autos do processo recuperacional serão desconsideradas, diante de sua inadequação processual.

5.4 Concedo o prazo de 72 horas para que as Recuperandas apresentem a minuta do edital, em formato texto, diretamente ao Cartório, através do e-mail institucional (1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br).

5.5 Caberá à Z. Serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do referido edital, intimando, por telefone e/ou mensagem eletrônica, o(a) advogado(a) das Recuperandas, para recolhimento em 24 horas.

5.6 PROVIDENCIEM as Recuperandas e a Administradora Judicial a disponibilização do edital em sítio eletrônico próprio dedicado à recuperação judicial.

5.7 Deverá a Administradora Judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, também providenciar à serventia judicial minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação na Imprensa Oficial. Fica desde já autorizada a publicação de versão resumida;

5.8 Publicada a relação de credores apresentada pela Administradora Judicial (art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) e habilitações retardatárias deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, **EXCLUSIVAMENTE** no sistema EPROC, iniciando-se a fase judicial de apuração de créditos.

5.9 Não deverão ser juntadas impugnações ou habilitações relativas à fase judicial de apuração dos créditos diretamente nos autos do processo de Recuperação Judicial (art. 8º, parágrafo único). Observo, neste tópico, que: **(i)** serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixaram de observar o prazo legal previsto no art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 (da LRF), e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e § 5º, da Lei 11.101/05 e da Lei Estadual 15.760/15, que alterou o disposto no § 8º do art. 4º da Lei Estadual n. 11.608/03; **(ii)** as impugnações que não observarem o prazo previsto no artigo 8º da Lei 11.101/05 também estarão sujeitas ao recolhimento de custas; e **(iii)** caso as impugnações sejam apresentadas pela própria Recuperanda deverão ser recolhidas as taxas para intimação postal do impugnado, fazendo constar em sua peça inicial o endereço completo do impugnado (logradouro, número inclusive nº bloco e do apartamento, se houver -, bairro, CEP, cidade e estado), além do recolhimento das custas, caso não observado o

prazo previsto no artigo 8º, da Lei 11.101/05.

5.10 Relativamente aos créditos referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho, representados por certidões emitidas pelo respectivo Juízo, deverão ser encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, através do e-mail específico a ser criado e informado pela Administradora Judicial.

5.11 A Administradora Judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei 11.101/05, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores dos créditos derivados da relação de trabalho, depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei 11.101/05. O valor apurado pela Administradora Judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por correspondência eletrônica enviada diretamente pela Administradora Judicial ao credor ou ao seu advogado constituído.

5.12 Caso o credor discorde do valor incluído pela Administradora Judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, mediante incidente próprio.

6. Considerando o disposto no artigo 189, § 1º, I da Lei 11.101/05, recentemente alterado pela Lei 14.112/2020, todos os prazos previstos na referida lei ou que dela decorram devem ser contados em dias corridos, aplicando-se, de forma subsidiária, a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), nos termos do caput do referido artigo

7. Dispensar as Recuperandas da apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e nos arts. 52, inciso II e 69 da Lei 11.101/05.

8. No que toca ao passivo fiscal, a Lei 11.101/05 determina que sua regularização é condição essencial para homologação do plano de recuperação. Dessa forma, as Recuperandas devem o quanto antes adotar, de forma célere e diligente, as providências necessárias para sua regularização em todas as esferas federativas.

9. CERTIFIQUE a Z. Serventia o recolhimento da primeira parcela das custas (Evento 36). No mais, aguarde-se o pagamento das demais parcelas.

10. Abra-se vista ao Ministério Público.

Servirá cópia da presente decisão, assinada eletronicamente, como OFÍCIO, a ser encaminhado pelas Requerentes às concessionárias e aos Juízos e órgãos acima referidos, para as providências necessárias, comprovando-se nos autos em 05 (cinco) dias, após ato.

Documento eletrônico assinado por **RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610016306881v2** e do código CRC **a068e83e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO
Data e Hora: 19/08/2026, às 14:43:48

4126682-15.2026.8.26.0100

610016306881 .V2